


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO N° 2009.CAN.APO.13717/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANINDÉ**

INTERESSADO: **MARIA DE LOURDES ALVES CRUZ DE SOUSA**

NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO N° 6680/2009

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer do representante do Ministério Público opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2° Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, requerido por **MARIA DE LOURDES ALVES CRUZ DE SOUSA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em julgar legal o Ato Concessivo de Aposentadoria n° 045/2009, datado de 28 de julho de 2009, fl. 59, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 471,30** (quatrocentos e setenta e um reais e

SECRETARIA

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

trinta centavos), com base nos dispositivos legais indicados no Ato, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2009.


_____ Conselheiro Presidente


_____ Conselheiro Relator

Fui presente:  Procurador(a) de Contas


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO Nº 2009.CAN.APO.13717/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANINDÉ**

INTERESSADO: **MARIA DE LOURDES ALVES CRUZ DE SOUSA**

NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de interesse da Senhora **MARIA DE LOURDES ALVES CRUZ DE SOUSA**.

O Ato concessivo de aposentadoria, assinado pelo Senhor Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal e pela Senhora Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município, datado de 28 de julho de 2009, fixou o valor do benefício em **R\$ 471,30** (quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos).

Após distribuído a este Conselheiro, fl. 51, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução.

A 3ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 12916/2009, fls. 62/63, noticiando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos dos documentos acostados aos autos. Atestou, ainda, que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu o parecer nº 8860/2009, pela legalidade do ato e seu conseqüente registro, fl. 67.

É o Relatório.

Passo a decidir.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no Ato concessivo de Aposentadoria, datado de 28 de julho de 2009, fl. 59, uma vez que a requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 10 anos, 09 meses e 19 dias de efetivo exercício no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como implementou todas as condições legais preconizadas no Ato, como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro** do Ato concessivo de Aposentadoria da servidora **MARIA DE LOURDES ALVES CRUZ DE SOUSA**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 471,30** (quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 DE novembro DE 2009.



Conselheiro Relator